



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL N° 00204532220108140401
REQUERENTE: DENISE PAZ GONÇALVES
DEFENSOR PÚBLICO: FLORIANO BARBOSA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.
EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR ERROR IN JUDICANDO E CONSEQUENTEMENTE CASSAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE. IMPROCEDENCIA. Do exame acurado dos autos, verifica-se que o Laudo de Perícia Papiloscópica n°101/2016-SSP/DIDEM/PC/PA atestou a falsidade do documento, respaldando o pleito da revisionanda, bem como, informou que a foto do RG n° 5454447-6 foi claramente substituída, quando comparada ao prontuário civil que o gerou, as datilografias da revisionanda e os constantes do documento supracitado são coincidentes e idênticos, mas diferem dos coletados da falsa Denize. Portanto, conclui-se, que a revisionanda foi condenada tão somente porque a verdadeira acusada, ao se apresentar à polícia, mostrou a identidade de DENISE PAZ GONÇALVES, porém com sua foto colocada sobre a da requerente, na tentativa de ludibriar as autoridades sobre sua real identidade. Desta feita, a sentença condenatória não pode, nem deve ser desconstituída, pois não se trata de condenação injusta, eis que a verdadeira culpada, aquela que foi presa e confessou a participação perante a autoridade policial, é a pessoa que efetivamente foi condenada, malgrado o uso do nome da requerente. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, conhecimento do recurso e seu improvimento. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal, interposta pelo defensor público supramencionado, com base no artigo 621, I, II e III, do CPP, requerendo que seja corrigido error in judicando e consequentemente seja cassada a sentença proferida pela Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém que condenou DENISE PAZ GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06.

Consoante fls.159, a Defensoria Pública requereu ao Juízo a quo expedição de



contramandato de prisão, a fim de tornar sem efeito o mandado de prisão de fls.157, relatando em síntese, que alguém, foi presa em flagrante e se apresentou com o nome da ora requerente, sendo esta última denunciada como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sobreveio sentença condenatória, fixando a pena de 08(oito) anos de reclusão e mais 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Após, foi interposto Recurso de Apelação, na qual os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal Isolada acordaram em decisão unânime pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo parcial provimento, realizando nova dosimetria da pena-base, tendo a pena em definitivo sido redimensionada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Transitado em julgado o Acórdão de nº134.962, publicado no Diário da Justiça do dia 23/06/2014, o Juízo a quo determinou a expedição do mandado de prisão por sentença condenatória, conforme despacho de fls. 157.

Diante disso, informou ainda a defesa que a requerente DENIZE PAZ GONÇALVES somente tomou conhecimento da referida ação penal por ocasião de um registro de queixa na Delegacia do Aurá contra o seu ex-companheiro, bem como relatou que teve seus documentos roubados durante um assalto em uma VAN de transporte.

Às fls. 168 juntou os seguintes documentos: cópia do registro geral original, cópia do registro geral adulterado, Boletim de Ocorrência de roubo de documentos datada em 24/11/2008, prontuário interno do CRF e comprovante de residência, demonstrando claramente não ser ela a verdadeira autora do fato.

Assim, diante dos documentos apresentados pela requerente, o Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas em 05/12/2014 revogou o decreto de prisão preventiva já expedido, na esteira do parecer exarado pelo MP, e como fim de resguardar a garantia constitucional da liberdade referida no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determinando a expedição imediata do contramandado de prisão, a fim de se evitar uma injustiça ainda maior contra sua pessoa.

Dessa forma, a verdadeira DENIZE PAZ GONÇALVES em seu pedido de revisão criminal requer seja corrigido o erro judiciário, e conseqüentemente seja cassada a sentença rescindenda, em razão da revisionanda fazer jus a absolvição.

Distribuídos os autos à minha relatoria encaminhei ao Ministério Público de 2º grau que se manifestou através de parecer exarado pelo eminente Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da revisão criminal, pois não há que se falar em cassação da sentença rescindenda nem, tampouco em absolvição.

No entanto, entende que esta Egrégia Seção de Direito Penal poderá determinar, ex ofício, a exclusão do nome da requerente do rol dos culpados, bem como comunicar ao Juízo das Execuções Penais, a SUSIPE e ao Serviço de Identificação da Polícia Civil, que sejam feitas as devidas retificações.

Ressalta, por fim, que a Procuradoria de Justiça Criminal já oficiou a DIOE - Delegacia de Investigações Especiais requerendo a instauração de inquérito policial para encontrar a verdadeira acusada (fls.253/289).

É o relatório.

Autos revisados.

V O T O

O causídico argumenta em seu pedido revisional que deve ser corrigido error in judicando e conseqüentemente seja cassada a sentença proferida pela Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas de Belém que condenou DENISE PAZ GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06.

De início, insta esclarecer que a revisão criminal, é uma ação penal de



conhecimento de natureza constitutiva, sujeita às condições da ação de procedibilidade impostas a toda ação criminal, tais como: possibilidade jurídica do pedido; legitimidade ad causam e legítimo interesse. Assim, somente será admitida a revisão dos autos findos quando se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 621, do CPP, cujo o rol é taxativo, in verbis:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A situação descrita nos autos se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 621 do CPP, que dispõe que a revisão criminal deve ser admitida quando a sentença condenatória tiver sido respaldada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Acerca da hipótese de cabimento da ação revisional e do procedimento ser adotado em casos desta natureza, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. RÉU QUE USOU FALSA IDENTIDADE. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO VERDADEIRO DONO DA IDENTIDADE. ERRO JUDICIÁRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REVISOR QUE, ENTRETANTO, NÃO CONHECE DO PEDIDO REVISIONAL SOB O ARGUMENTO DE "ILEGITIMIDADE ATIVA". IMPROPRIEDADE DO ÓBICE.

1. É cabível a via da Revisão Criminal para rever sentença proferida contra pessoa que, em um segundo momento, se sabe não ter cometido o crime objeto da condenação, sendo evidentemente legítima para ajuizá-la a parte que tem seu nome lançado como réu na sentença condenatória proferida com erro na identificação do agente do delito. Inteligência do art. , incisos e , do .
2. Recurso Especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, conhecer da Revisão Criminal ajuizada e julgar procedente o pedido revisional, a fim de absolver o ora Recorrente da condenação que lhe foi indevidamente imposta.
(Resp 645582/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 06/05/2006).

Por sua vez, verifica-se nos autos que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº101/2016-SSP/DIDEM/PC/PA, atestou a falsidade do documento, respaldando o pleito da revisionanda, bem como informou que a foto do RG nº 5454447-6 foi claramente substituída, quando comparada ao prontuário civil que o gerou, as datilografias da revisionanda e os constantes do documento supracitado são coincidentes e idênticos, mas diferem dos coletados da falsa Denize.

Portanto, conclui-se, que a revisionanda foi condenada tão somente porque a verdadeira acusada, ao se apresentar à polícia, mostrou a identidade de DENIZE PAZ GONÇALVES, porém com sua foto colocada sobre a da requerente, na tentativa de ludibriar as autoridades sobre sua real identidade.

Desta feita, a sentença condenatória não pode, nem deve ser desconstituída, pois não se trata de condenação injusta, eis que a verdadeira culpada, aquela que foi presa e confessou a participação perante a autoridade policial, é a pessoa que efetivamente foi condenada, malgrado o uso do nome da requerente.

Inclusive, Guilherme Nucci, ao comentar tal dispositivo, em sua obra Código de processo penal comentado (13ª ed. – Editora Forense, 2014, pág. 618), assevera:



4. Correção da qualificação do acusado a qualquer tempo: se a ação penal é sempre movida contra pessoa certa, ainda que duvidosos os seus dados de qualificação (nome, filiação, profissão, endereço, etc), pode-se retificar ou incluir tais elementos, em qualquer momento processual, inclusive se já tiver havido condenação e estiver o feito em plena execução da pena. Por outro lado, é possível que o réu apresente documentos de outra pessoa, passando-se por quem efetivamente não é. Tal conduta não é suficiente para anular a instrução ou a condenação, bastando que o juiz, descoberta a verdadeira qualificação, determine a correção nos autos e no distribuidor, comunicando-se ao Instituto de Identificação.

Ante o exposto, acompanho parecer ministerial, conheço do presente pedido e no mérito dou improvimento a revisão criminal, pois não há que se falar em cassação da sentença rescindenda nem, tampouco em absolvição.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO- Relatora